



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.957, de 2019, da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos dos fundos de investimento do Norte e do Nordeste.

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.957, de 2019, da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos dos fundos de investimento do Norte e do Nordeste.

O PL nº 3.957, de 2019, é formado por três artigos. O art. 1º da proposição indica que seu objetivo é alterar a Lei nº 7.827, de 1989, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos



SF/20755.35690-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

do FNO e do FNE. O art. 2º altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, com esse propósito. O art. 3º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificção do PL nº 3.957, de 2019, argumenta-se que a falta de competitividade das instituições bancárias administradoras do FNE e do FNO tem contribuído para a baixa eficiência da consecução dos propósitos a que se destinam esses recursos. Esse quadro decorre, ainda segundo a justificção do PL nº 3.957, de 2019, de exigências burocráticas, que impõem aos tomadores longo tempo de espera e de dedicação a dezenas de requisitos documentais para a efetivação das operações de crédito. Menciona-se ainda o poder discricionário que teriam o Banco da Amazônia S.A. (BASA) e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) na seleção de projetos como uma das razões para a apresentação da proposição.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Compete também à CDR, nos termos do inciso III do art. 104-A do RISF, opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*. Ao autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos do FNO e do FNE, o PL nº 3.957, de 2019, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

Neste parecer, o foco recai sobre o mérito da proposição. Considerações sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 3.957, de 2019, serão feitas na CAE, à qual cabe a decisão terminativa.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, dispõe que os Fundos Constitucionais de Financiamento têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

As instituições financeiras de caráter regional mencionadas nesse dispositivo correspondem, no caso da região Norte, ao Basa, no caso da região Nordeste, ao BNB e, no caso da região Centro-Oeste (que não conta com um banco de desenvolvimento), ao Banco do Brasil S.A. (BB). Embora esses três bancos sejam, conforme o art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o art. 9º estabelece que, observadas as diretrizes estabelecidas pelo antigo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores podem repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições. Esse dispositivo especifica que essas instituições devem *i)* ser autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; *ii)* ter capacidade técnica comprovada; e *iii)* ter estrutura operacional e administrativa adequada para realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Mais recentemente, a Lei nº 3.682, de 19 de junho de 2018, acrescentou os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989. Em resumo, os §§ 1º e 2º estabelecem que cabe aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos a serem repassados a outras instituições financeiras, que assumem o risco das operações que contratarem. No caso do FCO, o § 3º assegura aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições (o que for menor). Finalmente, o § 4º estabelece como teto dos repasses os limites de crédito das instituições beneficiárias perante os bancos administradores. Pretendia-se com essas alterações aumentar a competição interbancária entre os ofertantes de recursos dos fundos e dar mais capilaridade à rede credenciada para operá-los. Isso resultaria, inclusive, do acesso facilitado das cooperativas de crédito aos recursos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Essas alterações, contudo, ainda não foram capazes de elevar a competição interbancária entre os ofertantes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento aos níveis desejados. A concentração das operações em um número reduzido de instituições cujo alcance regional é limitado por lei tem, de fato, resultado em exigências burocráticas muitas vezes desnecessárias. Nesse sentido, o aumento da competição interbancária pode contribuir para uma maior eficiência na aplicação dos recursos. Além disso, a proposição amplia a capilaridade da rede credenciada para operar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o que nos parece desejável. Nesse sentido, a proposição nos parece meritória.

Contudo, a redação proposta no PL nº 3.957, de 2019, em alguns momentos, menciona apenas o FNO e o FNE e não faz referência ao FCO. Nós entendemos que não há razão que justifique a exclusão do FCO das inovações propostas. Embora se trate de uma alteração relativamente pequena, como diversos dispositivos da proposição precisam ser ajustados (inclusive sua ementa), nós optamos pela apresentação de uma emenda substitutiva.

Foi possível perceber, também, que, embora a proposição pareça alterar o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, o que se pretende, na verdade, é incluir um novo dispositivo. Com isso, nós optamos por manter o art. 9º atualmente em vigor e por acrescentar, na Lei nº 7.827, de 1989, um novo art. 9º-B para introduzir os ajustes pretendidos pelo PL nº 3.957, de 2019. Esse ajuste implicou, inclusive, na remoção do § 4º do art. 9º originalmente indicado no PL nº 3.957, de 2019, uma vez que seu conteúdo é idêntico ao do § 4º do art. 9º atualmente em vigor. O substitutivo permitiu ainda que diversos pequenos ajustes de redação fossem introduzidos no PL nº 3.957, de 2019.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.957, de 2019, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDR (SUBSTITUTIVO)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº 3.957, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.



SF/20755.35690-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

“**Art. 9º-B** Poderão conceder empréstimos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO as seguintes instituições:

I – Banco do Brasil S.A.;

II – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III – Banco da Amazônia S.A.;

IV – Caixa Econômica Federal;

V – Cooperativas de crédito que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a. Atendam às exigências do Acordo de Basileia I (*International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards*);

b. Demonstrem ter estrutura operacional e administrativa bem como capacidade técnica e aptidão para realizar, em segurança e no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de crédito definidos;

c. Submetam-se às normas exigidas pelos Conselhos Deliberativos das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

§ 1º Os recursos do FNO, do FNE e do FCO serão repassados pela União às instituições a que se refere o art. 16.

§ 2º As instituições elencadas no *caput* poderão operacionalizar qualquer tipo de operação de crédito a que se destinam o FNO, o FNE e o FCO, respeitadas as deliberações do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, cabendo a elas o direito à taxa de administração e a responsabilidade pela adimplência.

§ 3º Enquanto houver saldo na disponibilidade do respectivo fundo, não será permitida a denegação de pedido de empréstimo a quem cumprir os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, respeitados os limites estabelecidos nos § 4º do art. 9º.”

Art. 3º Os arts. 17-A, 18 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17-A.**

§ 7º No caso de repasse para outras instituições financeiras concederem os empréstimos, os Bancos Administradores repassarão aos operadores 80% da taxa de administração do respectivo fundo.”
(NR)

“**Art. 18.**

Parágrafo único. As instituições que operarem com recursos do FNO, do FNE e do FCO por recebimento de repasses dos bancos administradores subordinar-se-ão às determinações contidas no *caput* e encaminharão, em até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada mês, as informações necessárias à consolidação dos dados.”
(NR)

“**Art. 20.**

§ 2º Deverá ser contratada, pelo respectivo banco administrador, auditoria externa, às expensas do respectivo Fundo,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20755.35690-78